

Senhores Vereadores;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, no uso de suas atribuições contidas no art. 49, inciso II, do Regimento Interno, submete o Presente Projeto de Lei para deliberação nesta Casa, a fim de que, depois de submetido às discussões, seja aprovado nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI N.º 01/2023.

"Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara de Marcelino Vieira para a Legislatura de 2025 a 2028 e dá providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e do inc. VI do art. 29, da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 29, inc. VI, alínea "e", da Constituição Federal.

Art.2º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, será acrescido de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) à título de verba de representação, de natureza remuneratória, devendo, nesta hipótese, respeito aos limites constitucionais.

Paragráfo Único - Para a integral e efetiva percepção do subsídio fixado por esta Lei, serão necessariamente obedecidos os limites constitucionais em vigor.

- Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão conta das dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.
- Art. 5°. Sobre os subsídios incidirão os impostos e as contribuições legalmente previstas.



Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Marcelino Vieira/RN, 04 de outubro de 2023.

ANTONIO JUZELANDIO G. FILHO
Presidente

JOSE ADAILSON A. DE OLIVEIRA 1º Secretário

FRANCISCO BELARMINO FILHO Vice Presidente

ADALBERTO ANTONIO DA COSTA **2º Secretário**



JUSTIFICATIVA

Cumpre à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Marcelino Vieira apresentar a presente proposição que tem por finalidade fixar subsídios dos Vereadores para a Legislatura com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028 e dá providências correlatas, em atenção ao disposto nos seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO VI - DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos os subsídios dos Vereadores** e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I-7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...)

§ 10 A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (...)

Rua Neco Nonato, s/n, Centro, CEP 59970-000, Marcelino Vieira- RN camaramarcelinovieirarn@gmail.com



§ 30 Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 10 deste artigo.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO VI - DOS MUNICÍPIOS Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (NR)



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

"XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I." (NR)"

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores serão fixados por lei municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, votada no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto nos artigos 37, XI; 39 § 4°; 150, II, 153, III e 153 § 2°, I da Constituição Federal.



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE MARCELINO VIEIRA

Art. 37. Os vereadores farão jus a subsídio m,ensal fixado em parcela única, por lei específica, cujo projeto é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, aprtovada e **promulgada até 06 (seis) meses antes do término da legislatura**, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do rio Grande do Norte e a Lei Orgânica do Município de Marcelino Vieira.

Nos termos dos dispositivos acima transcritos ficou estabelecido que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser objeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Desta forma, cabe à Mesa e aos Vereadores da presente Legislatura, tomarem as providências necessárias para aprovação de norma que fixe os subsídios para os novos mandatários do Poder Executivo do Município, face ao que orienta o Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Norte, que fixou o entendimento de que o aumento de subsídio, por meio de lei, poderá ocorrer até 30 de junho de 2024.

O limite para o valor do subsídio, no âmbito do Poder Legislativo Municipal é de vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, para aplicação do que estabelece o Artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal.

O valor do subsídio mensal dos Deputados Estaduais é de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais, sesenta e quatro centavos). Assim, os Vereadores poderiam ter seus subsídios fixados até o máximo de R\$ 6.954,92 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, noventa e dois centavos).

O valor previsto para o subsídio dos Vereadores, a partir de janeiro de 2025 foi reajustado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de o valor atualizado ser inferior ao limite do subsídio a que faria jus o Vereador, de acordo com a Constituição Federal.

Quanto ao subsídio do Presidente do Legislativo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado entende que o limite máximo deve guardar correspondência com os limites constitucionais, o que permitiria ter-se como limite máximo o percentual de 25,45% (vinte cinco, virgula, uqrenta e cinco por cento) da remuneração do Deputado Estadual. Nesse diapasão, considerando o exercício da função de Presidente, a presente proposta é de que se estabeleça a fixação em parcela referente a verba de representação diferenciada, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), o que é inferior ao valor limite previsto atualmente, uma vez que hoje o presidente da Câmara recebe 50% de verba de representação sobre o seu subsídio.



Desta forma, espera-se o apoiamento de todos os nobres pares desta Casa de Leis.



ANEXO I Lei **01**/2023

Estudo de impacto Orçamentário/Financeiro

Trata-se de análise das condições legais para subsidiar o Projeto de Lei_____/2023 que dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara de Marcelino Vieira para a Legislatura de 2025 a 2028 e dá providências correlatas, assegurando responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, critérios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal.

Respeitando Art. 16 da LRF, a Câmara Municipal de Marcelino Vieira- CMMV, vem através deste, elaborar um estudo do impacto em suas contas, haja vista a inclusão de reajuste dos subsídios dos vereadores nas suas despesas administrativas.

Fundamentações:

As despesas criadas ou ampliadas devem sempre estar compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Ou seja, estas devem fazer parte de um dos programas inseridos no PPA e não contrariar nenhuma das disposições da LDO.

Assim sendo, vista as exigências dos artigos 19, 20, III e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF bem como de outras exigências legais atinentes à matéria.

Constatamos que:

1. Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento anual

O município de Marcelino Vieira - RN possui autorização legislativa através da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 394-A de 30 de junho de 2023, publicada na Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN, edição nº 3138 do dia 13 de outubro de 2023,

no art. 38 onde dispõe sobre a concessão vantagens e aumentos de remuneração, dotação orçamentária consignada no elemento de despesa **3.1.90.11-despesa de pessoal.**

2. Despesas com pessoal

Os limites de gastos do poder Legislativo podem ser visualizados no quadro a seguir:

Despesa com pessoal do Poder Legislativo (LRF art. 20, III, a)						
	R\$ 1,00	% s/ RCL				
Receita Corrente Líquida (RCL)	26.751.558,43	100				
Despesa com pessoal computável nos Últimos 12 meses	818.279,60	3,06				
Limite de alerta (art.59,§ 1º II da LRF)	1.444.584,16	5,40				
Limite prudencial (Art. 22,§ único da LRF)	1.524.838,83	5,70				
Limite legal (art.20 da LRF)	1.605.093,51	6,00				

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2022, publicado na FECAM (Federação de Câmaras do RN), edição nº, em 28 de setembro de 2023. Constata-se, portanto, que a despesa com pessoal do referido poder encontra-se dentro do limite legal e que a mesma não excedeu a 95% do referido limite.

3. Dados para o estudo

Reajuste do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marcelino Vieira:

Valor Atual (R\$)	Valor Projetado (R\$)	Diferença
3.216,00	5.500,00	2.284,00

Nota 01: Esta tabela mostra os valores dos subsídios atuais, e aqueles propostos neste Projeto de Lei.



ÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA CNPJ: 08.392.995/0001-95

3. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A atualização dos subsídios da folha de vereadores pressupõe que leva a alterar os limites constitucionais estabelecida no Art. 29-A da Constituição Federal de 1998, assim como os limites estabelecidos na LC nº 101/2000.

A folha dos Agentes Políticos da CMMV, está fixada da seguinte forma:

SUBSÍDIO BASEADA NA FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL

CARGO	Qtd.	Mensal	Anual
Vereadores	09	30.552,00	407.258,16
TOTAIS	09	30.552,00	407.258,16

A folha dos vereadores da CMMV em que compreende o aumento de subsídios ficará fixada da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO BASEADA NA PROPOSTA APRESENTADA PARA O PAGAMENTO COM REAJUSTES DOS VEREADORES (R\$):

CARGO	Qtd.	Mensal	Anual	Diferença
Vereadores	09	50.900,00	678.497,00	271.238,84
TOTAIS	09	50.900,00	678.497,00	271.238,84

REMUNERAÇÃO ANUAL COM BASE NA FOLHA DE SETEMBRO/2023

DESCRIÇÃO	PROVENTOS	PATRONAL	PROV. + PATRONAL
Folha de Vereadores	407.258,16	85.524,21	492.782,37
Folha Comissionados	359.910,00	75.581,10	435.491,10
TOTAIS	92	28.273,47	

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

CNPJ: 08.392.995/0001-95

Nota 02:

Esta tabela fora construída baseada na folha atual, assim como os valores da Previdência (patronal) que a CMGDR paga sobre

REMUNERAÇÃO DAS FOLHAS COM O AJUSTE DE VEREADORES DO PROJETO **DE LEI PARA O EXERCÍCIO 2025**

DESCRIÇÃO	PROVENTOS	PATRONAL	PROV. + PATRONAL
Folha de Vereadores	678.497,00	142.484,37	820.981,37
Folha Comissionados	359.910,00	75.581,10	435.491,10
TOTAIS		1.256.472,47	

Nota 03:

Esta tabela mostra o montante do impacto dentro do Exercício

ANÁLISE DO LIMITE BASEADO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ESTUDO DO LIMITE SOBRE O DUODÉCIMO						
DESCRIÇÃO	2023	%	2024	%	2025	%
Repasse	1.895.870,00	100	1.893.200,00	100	1.883.301,00	100
70% (art. 29-A CF/88)	1.327.109,00	70	1.276.816,10	70	1.318.310,70	70
FOPAG- CMMV	1.038,407,00	54,77	1.038,407,00	54,85	1.038.407,00	55,14
SALDO DISPONÍVEL	288.702,00	15,23	238.409,10	15,15	279.903,70	14,86

ANÁLISE DO LIMITE BASEADO NO ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FOLHA	QTD.	VALOR	VR ANUAL	Receita	%	Subsídio Dep.	%
		MENSAL		Municipal		Estadual 20%	
VEREADORES	09	5.900,00	407.258,16	31.561.354,65	1,29	34.774,64	15,81

DIFERENÇAS DE IMPACTO ANUAL (VENCIMENTOS + PREVIDÊNCIA)

Valor mensal do rejuste de vereadores	20.348,00
VENC. ANUAL DOS NOVOS CARGOS	244.176,00
13° SALÁRIOS	20.348,00
1/3 DE FÉRIAS	6.782,67
TOTAL FOLHA	271.306,67
Aumento de Encargos Sociais (INSS Patronal)	56.974,40
Total do Impacto em virtude do reajuste	328.281,07

Nota 04:

Esta tabela mostra o comportamento do impacto advinda da edição do Projeto de Lei de rejuste dos subsídios.



PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

		VALORES POR ANO				
MÊS	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025			
JANEIRO			27.356,75			
FEVEREIRO			27.356,75			
MARÇO			27.356,75			
ABRIL			27.356,75			
MAIO			27.356,75			
JUNHO			27.356,75			
JULHO			27.356,75			
AGOSTO			27.356,75			
SETEMBRO			27.356,75			
OUTUBRO			27.356,75			
NOVEMBRO			27.356,75			
DEZEMBRO			27.356,82			
TOTAL			328.281,07			



ÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

CNPJ: 08.392.995/0001-95

CONCLUSÃO

A projeção de limites para os Exercícios seguintes foi calculada baseados nos valores projetados no PPA (2022-2025), devidamente discutida pelo legislativo e aprovada pelo executivo.

Pelos valores apresentados, conclui-se que o aumento dos subsídios dos vereadores não afetará os limites constitucionais de gastos com pessoal, no período analisado, tendo como base o comportamento da folha de pagamento da data deste estudo, **14 de outubro de 2023**, porém comprometerá as demais despesas fixas de manutenção das atividades do legislativo.

O estudo tem como fim primordial apresentar os gastos com Pessoal dentro dos limites constitucionais,

Qualquer alteração na realidade do comportamento das despesas com pessoal, a parti desta data, implicará na interpretação dos cálculos, ora apresentados.

Marcelino Vieira – RN, 14 de outubro de 2023.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 – LRF)

Na qualidade de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA - RN**, declaro, para os efeitos do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa referente a adequação salarial dos vereadores, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e com o Plano Plurianual – PPA.

Marcelino Vieira – RN, 14 de outubro de 2023.

Antonio Juzelandio Galdino Filho **Presidente da CMMV (2023-2024)** Ordenador de despesas